

COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

PROJETO DE LEI 480/2022
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. CALENDÁRIO OFICIAL MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 480/2022 de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves tem por objetivo instituir "A Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico", a ser anualmente celebrada na semana que compreender os dias 21 e 22 de Setembro.

De acordo com a justificativa da proposição, a inclusão da data no calendário oficial tem por finalidade a valorização do esporte e promoção do bem estar, vida saudável e inclusão social e esportiva, cuja data faz alusão ao "dia nacional do atleta paraolímpico".

A proposição foi devidamente discutida e aprovada previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que compete à análise deste parecerista, que vincula-se à temática da Comissão, tem-se que a implantação do que é proposto pelo texto do Projeto de Lei em apreço viabiliza a promoção do bem estar e cultura da população natalense, em especial, atletas paralímpicos locais, e incentivo para que outros novos surjam.

A data pretendida faz alusão ao "Dia Nacional do Atleta Paraolímpico", razão pela qual afasta-se qualquer imprecisão ou impropriedade da data.

In meritis, a proposição vincula-se ao bem estar de todos, instrumento que compõe um dos fundamentos da República brasileira, nos termos do artigo 3º, inciso IV da CF/88, vejamos: "*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV* - ***promover o bem de todos****, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*."

Ademais, o caráter educativo e ativamente político da proposição em apreço faz jus ao previsto na norma do artigo 25, inciso II da CF/88 a despeito da competência comum, que inclui o Município, conjugado com o artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, também da CF/88:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
> II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Portanto, a proposta em apreço não apenas é plenamente legal e constitucional como cumpre função política-social objetivada pela própria Lei Maior, a despeito da integração social e promoção da equidade enquanto mecanismo de eliminação de barreira com a valorização esportiva da pessoa com deficiência, o que inegavelmente garante bem estar e desenvolvimento, tanto individual quanto coletivo.

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual conclui-se pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 480/2022.

Natal/RN, 28 de Maio de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539